



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10920.003115/2004-60  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-005.405 – 3ª Turma  
**Sessão de** 25 de julho de 2017  
**Matéria** MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/03/2004

MULTA ISOLADA NO PATAMAR DE 75%. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE FRAUDE E SONEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Nos termos do art. 18, caput § 2º da Lei nº 10.833/03, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/04, a multa isolada sobre o valor de débito compensado indevidamente só se aplica na hipótese de infração com dolo, fraude, sonegação ou conluio, no percentual qualificado de 150% por cento.

No caso as declarações foram entregues antes de 22/11/2005, não houve comprovação de dolo, aplica-se a retroatividade benigna e cancela-se a multa aplicada no patamar de 75% em razão das alterações normativas trazidas pela lei nº11.051/04.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a época sob o Regimento Interno do extinto Segundo Conselho de Contribuinte, contra acórdão nº **203-11.148**, proferido pela Terceira Câmara, que decidiu em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar sete Autos de Infração relativos à multa isolada no percentual de 75%, objetos dos Processos nºs 10920.003111/2004-81, 10920.003112/2004-26, 10920.003113/2004-71, 10920.003114/2004-15, 10920.003115/2004-60, 10920.003116/2004-12 e 10920.003117/2004-59, mantendo o indeferimento das compensações pleiteadas.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

*"Trata-se das vinte nove Declarações de Compensação relacionadas às fls. 186/187, por meio das quais a requerente pretende compensar débitos próprios de diversas espécies tributárias, com crédito- prêmio do IPI de terceiro, que lhe foi cedido pela empresa conforme a escritura pública de cessão de créditos datada de espécies tributárias, com crédito Fábrica de Artigos de Couro LTDA, conforme a escritura pública de cessão de créditos datada de 25/09/2002 (cópia às fls. 135/138).*

***NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO COMPENSAÇÃO. REGRAS ESPECÍFICAS. CESSÃO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NA SEARA TRIBUTÁRIA.*** Consoante o art. 170 do CTN a compensação em matéria tributária segue regras específicas, pelo que a cessão de direito, por meio da qual o titular -cede créditos tributários que lhe foram reconhecidos na via judicial a terceiro, não permite a este utilizar tais créditos para compensar seus débitos.

***PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS: PEDIDOS FORMULADOS APÓS 07/04/2000. IMPOSSIBILIDADE.*** A possibilidade de utilização de créditos oriundos de restituição ou ressarcimento para compensação com débitos de terceiros foi autorizada pelo art. 15 da IN SRF nº 21/97, tendo permanecido até 07/04/2000, data após a qual foi revogada pela IN SRF nº 41, publicada em 10/04/2000.

***COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA NO PERCENTUAL DE 75%. IMPROCEDÊNCIA. CRÉDITOS DE TERCEIROS. DOLO NÃO CARACTERIZADO. LEI Nº 11.051, DE 30/12/2004. RETROATIVIDADE BENIGNA.***

---

*Nos termos do art. 18, caput § 2º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, a multa isolada sobre o valor de débito compensado indevidamente só se aplica na hipótese de infração dolosa, no percentual qualificado de cento e cinquenta por cento. Na situação em que os créditos empregados na compensação são oriundos de insumos de terceiros, têm origem em ação judicial e as declarações de compensação foram entregues antes de 22/11/2005, não tendo sido demonstrada pela fiscalização a existência de dolo, a multa no percentual básico de setenta e cinco por cento é inaplicável.*

***Recurso provido em parte.***

Inconformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpôs o presente Recurso, sustentando que deve prevalecer a interpretação do art. 18, parágrafo 4º, da lei 10.833/2003, com redação dada pela lei nº 11.051/2004, no sentido de que subsiste a multa isolada nos casos de fraude, conluio e sonegação ou na hipótese do inciso II do parágrafo 12 do artigo 74 da lei nº 9.430/96, com alíquotas correspondentes do artigo 44 da lei 9.430/96.

Para respaldar a dissonância jurisprudencial, a Fazenda Nacional aponta como paradigmas os acórdãos nº **202-17.360** e nº **204-00.776**. Em seguida, por ter sido comprovada a divergência jurisprudencial, foi dado seguimento ao recurso, fls. 614/616.

Contudo, a Contribuinte utilizando-se da prerrogativa concedida pelo art. 1º da lei nº 11.941/2009, e, em atendimento às condições estabelecidas pelo art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, manifestou-se pela desistência integral do recurso especial interposto, fls 671/672.

A desistência integral do recurso especial interposto em relação ao processo principal (**10920.001575/2004-53**) para inclusão no parcelamento do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, encontra-se parcelado na referida lei, contudo, a Contribuinte manteve o seu recurso em relação às multas isoladas, processos apensados nºs **10920.003111/2004-81, 10920.003112/2004-26, 10920.008113/2004-71, 10920.003114/2004-15, 10920.003115/2004-60, 10920.003116/2004-12, 10920.003117/2004-59.**

Apesar de estarem apensos, estão pendentes de decisão definitiva em razão de recurso especial interposto pela União perante a CSRF/CARF (fls.390 -processo principal), fls. 684.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria divergente posta a esta E.Câmara Superior, diz respeito a aplicação ou não da multa isolada no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) em compensações não homologadas.

Com efeito, a decisão recorrida decidiu em cancelar a multa isolada no percentual de 75%, referente a compensações não homologadas, com fundamento de que o art. 18, caput e § 2º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, aplicando-se somente sobre o valor do débito compensado indevidamente e na hipótese de infração dolosa, no percentual qualificado de cento e cinquenta por cento. Considerando que, os créditos empregados na compensação são oriundos de insumos de terceiros, de origem em ação judicial e as declarações de compensação foram entregues antes de 22/11/2005, não tendo sido demonstrada pela fiscalização a existência de dolo, sendo a multa no percentual de setenta e cinco por cento inaplicável.

Compulsando aos autos, verifico que a Fiscalização não logrou êxito em comprovar a existência de dolo praticado pela Contribuinte, ademais, as compensações realizadas teve como origem créditos transferidos pela cedente Artigos de Couro LTDA, essa, autora de Ação Ordinária Declaratória nº 89.0013622-4, transitada em julgada (04/06/96) a qual, foi julgada procedente permitindo a litigante o direito ao Crédito- Prêmio do IPI.

A multa contida no Auto de Infração, foi lançada com fundamento no art. 18 da Lei nº10.833/2003. Vejamos:

*“Art.18.O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se- à imposição de multa isolada em sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

*§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6o a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2o do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.*

*§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se*

*refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente".*

*In caso*, bem decidiu a decisão recorrida, o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, conversão oriunda da MP nº 135, publicada em 31/10/2003, foi introduzida em conjunto com o artigo 17 da primeira, este último alterando o art. 74 da lei nº 9.430/96, de modo a determinar que a declaração de compensação constitui confissão de dívida é instrumento suficiente para exigência dos débitos indevidamente compensados. Contudo, a referida lei tem eficácia apenas para as declarações de compensação entregues a partir de 31/10/2003, data de publicação da MP nº 135, de 30/10/2003, no caso em tela, a primeira declaração de compensação foi apresentada em 29/09/2003.

Com efeito, em razão de alterações na legislação tributária, surge a lei 11.051/04, a qual em seu artigo 25, altera as disposições do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, que passou a determinar a aplicação da multa prevista por compensação não declarada somente nas hipóteses de fraude, sonegação ou conluio. O mesmo artigo 25, incluiu o § 2º e o § 4º, em que determinava a aplicação da penalidade do caput às situações em que a compensação não declarada fosse aplicada multa no percentual de 150%, previsto no art. 44, II da Lei nº 9.430/96. Vejamos:

*"Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

*§ 2o A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

*§ 4o A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996".*

Neste sentido, não assiste razão ao apelo Fazendário, com a nova redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, restou confirmada que a penalidade somente seria aplicada nas hipóteses do art. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 no percentual de 150%.

Nada obstante, o artigo 18 da lei 10.833/03, foi novamente alterado pelo artigo 117, da lei nº 11.196/05<sup>1</sup>, que modificou o § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003,

<sup>1</sup> Art. 117. O art. 18 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 18. ....

§ 4o Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicandose os percentuais previstos:

passando a incluir as penalidades do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, o qual permitiu o lançamento da multa no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), em síntese, nos pedidos de compensação considerados não declarados, a multa seria exigida, mesmo que não restasse configurada as hipóteses previstas no artigos. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Dessa forma, em razão das alterações normativas, a penalidade por declaração de compensação não declarada, quando não restasse configurada as hipóteses dos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502//64, passou a ser novamente exigível a partir de 14/10/05, conforme dispõe o artigo 132 da lei nº 11.196/05<sup>2</sup>.

Portanto, a exigência da multa isolada no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) não deve prevalecer, se quer houve comprovação nos autos das hipóteses previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, ademais, não contém nenhum indício de dolo referente as compensações efetuadas.

Sem embargo, os efeitos de aplicação o art. 18 da Lei nº10.833/2003, teve eficácia apenas para as declarações de compensação entregues a partir de 31/10/2003, no presente caso, a primeira declaração de compensação foi apresentada em 29/09/2003, deste modo, penso que as penalidades transmitidas antes da data de 14/10/05, devem ser canceladas, em razão do retroatividade benigna, nos termos do artigo 106, II<sup>3</sup>, do Código Tributário Nacional -CTN.

Diante de tudo que foi exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

---

I no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; II no inciso II do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

<sup>2</sup> Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: II desde 14 de outubro de 2005, em relação ao disposto: a) no art. 33 desta Lei, relativamente ao art. 15 da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; b) no art. 43 desta Lei, relativamente ao inciso XXVI do art. 10 e ao art. 15, ambos da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003; c) no art. 44 desta Lei, relativamente ao art. 40 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004;

d) nos arts. 38 a 40, 41, 111, 116 e 117 desta Lei;

<sup>3</sup> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

Processo nº 10920.003115/2004-60  
Acórdão n.º **9303-005.405**

**CSRF-T3**  
Fl. 696

---